SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908689 - RN (2024/0146211-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA - RN016439
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA DE CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

2. No caso, as sucessivas exasperações não vieram acompanhadas de fundamentos válidos, porquanto apenas baseadas no critério matemático – quantidade de majorantes (duas).

3. Embora uma das majorantes – concurso de agentes ou emprego de arma de fogo – possa ser considerada como circunstância judicial

Documento eletrônico VDA42733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 5df4513b-a343-4bb0-81fe-fb8869b761b4

desfavorável, não compete a este Superior Tribunal, em julgamento de habeas corpus, cuja via é estreita e de cognição sumária, transpô-la da terceira para a primeira fase da dosimetria. Cabe a esta Corte, na seara mandamental, somente afastar a fundamentação deficiente e aplicar a opção mais benéfica ao réu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 12 de agosto de 2024.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator

Documento eletrônico VDA42733058 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 14/08/2024 14:37:39
Código de Controle do Documento: 5df4513b-a343-4bb0-81fe-fb8869b761b4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 908689 - RN (2024/0146211-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	:	ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	:	ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA - RN016439
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. CONCURSO DE MAJORANTES. EMPREGO DE ARMA DE FOGO E CONCURSO DE AGENTES. SUCESSIVOS AUMENTOS. MOTIVAÇÃO INIDÔNEA. SÚMULA N. 443 DO STJ. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA DE CAUSA DE AUMENTO PARA A PRIMEIRA FASE DA DOSIMETRIA. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

2. No caso, as sucessivas exasperações não vieram acompanhadas de fundamentos válidos, porquanto apenas baseadas no critério matemático – quantidade de majorantes (duas).

3. Embora uma das majorantes – concurso de agentes ou emprego de arma de fogo – possa ser considerada como circunstância judicial

Documento eletrônico VDA42538719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:12
Código de Controle do Documento: e8423e23-0c7c-478f-a601-466055da59ee

desfavorável, não compete a este Superior Tribunal, em julgamento de habeas corpus, cuja via é estreita e de cognição sumária, transpô-la da terceira para a primeira fase da dosimetria. Cabe a esta Corte, na seara mandamental, somente afastar a fundamentação deficiente e aplicar a opção mais benéfica ao réu. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE agrava de decisão em que concedi a ordem de habeas corpus em favor do paciente.

A acusação alega, em síntese: "ainda que não tenha sido objeto de fundamentação específica na sentença condenatória, estando incontroversa a presença das duas majorantes, deve uma delas ser sopesada de forma a tornar a culpabilidade desfavorável" (fl. 109).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos esforços do ora agravante, não constato fundamentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida, cuja conclusão mantenho.

O paciente foi condenado, pelos crimes descritos nos arts. 157, §§ 2º, II, e 2º-A, I, e 157, § 2º, II, por três vezes, na forma do art. 71, c/c o art. 69, todos do Código Penal, à pena de 15 anos, 3 meses e 14 dias de reclusão, em regime fechado, mais 122 dias-multa. A condenação transitou em julgado.

Na parte em que conhecido, o pedido de revisão criminal

Documento eletrônico VDA42538719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:12
Código de Controle do Documento: e8423e23-0c7c-478f-a601-466055da59ee

foi improcedente.

Na decisão agravada, ressaltei que pena do sentenciado foi aumentada em 1/3, pelo concurso de agentes, e em 2/3, pelo emprego de arma de fogo.

Segundo o art. 68, parágrafo único, do Código Penal: "No concurso de causas de aumento ou de diminuição previstas na parte especial, pode o juiz limitar-se a um só aumento ou a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua".

O julgador, diante do concurso de majorantes, deve apresentar fundamentação concreta e idônea, nos termos do art. 93, IX, da Constituição Federal e da Súmula n. 443 do STJ, ao não optar por aplicar um único aumento, observada a causa mais gravosa, escolha mais benéfica ao réu entre as opções do art. 68, parágrafo único, do CP.

No caso, registrei que as sucessivas exasperações não vieram acompanhadas de fundamentos válidos, porquanto apenas baseadas no critério matemático – quantidade de majorantes (duas). Eis o excerto pertinente da sentença (fl. 32):

> 4.3.3.3. Das causas de aumento e diminuição de pena-base
> Nesta terceira e última fase da dosimetria da pena, reconheço a existência de 02 (duas) causas de aumento de pena, a primeira relativa ao concurso de agente prevista no inciso II do § 2º do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 1/3 da pena, que equivale a 01 (um) ano e 04 (quatro) meses, totalizando a pena em 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, a segunda é relativa ao emprego de arma de fogo, prevista no inciso I do § 2º-A do art. 157 do CPB, com isso, aumento de 2/3 da pena, que equivale a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias, totalizando a pena em 08 (oito) anos, 10 (dez) meses, 20 (vinte) dias de reclusão.

Adotei ainda, como razões de decidir, as seguintes considerações tecidas pelo Ministério Público Federal, que bem analisou a questão (fls. 93-94):

> No julgamento da apelação criminal, a questão referente à aplicação cumulativa das majorantes não foi objeto de expressa apreciação.
> Por sua vez, no julgamento da revisão criminal, a Corte de origem destacou que o magistrado considerou o maior número de agentes

Documento eletrônico VDA42538719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:12
Código de Controle do Documento: e8423e23-0c7c-478f-a601-466055da59ee

> envolvidos (três), além da utilização da arma de fogo para coagir o ofendido, como fundamentação concreta para a aplicação cumulativa. Entretanto, da análise da sentença condenatória, consoante trecho acima transcrito, é possível constatar que o magistrado limitou-se a apontar a existência das duas causas de aumento.
> Dessa forma, verifica-se a ausência de fundamentação para aplicação cumulativa das majorantes, que pode ocorrer apenas nas hipóteses de maior reprovabilidade da conduta, devidamente evidenciada e explicitada pelas instâncias ordinárias na fixação da dosimetria.

Por esses motivos, reformei o acórdão recorrido e concedi a ordem para, na terceira fase da dosimetria do roubo duplamente circunstanciado, aplicar único aumento de 2/3, decorrente do emprego de arma de fogo, nos termos do art. 68, parágrafo único, do Código Penal, o que resultou na pena definitiva de 13 anos e 24 dias de reclusão e 31 dias-multa, mantido o regime fechado.

Nesse contexto, rejeito o pedido de deslocamento de uma das causas de aumento para primeira fase da dosimetria como culpabilidade desfavorável, porque a opção de cálculo que empreguei encontra amparo legal no já mencionado art. 68, parágrafo único, do Código Penal. Além disso, a acusação não tem direito subjetivo à transposição valorativa pretendida.

Por fim, embora uma das majorantes – concurso de agentes ou emprego de arma de fogo – possa ser considerada como circunstância judicial desfavorável, não compete a este Superior Tribunal, em julgamento de habeas corpus, cuja via é estreita e de cognição sumária, transpô-la da terceira para a primeira fase da dosimetria.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

> AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. FURTO. DOSIMETRIA. MAJORANTE DO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1.º, DO CÓDIGO PENAL). INCOMPATIBILIDADE COM A FORMA QUALIFICADA DO DELITO. ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL FIRMADO PELA TERCEIRA SEÇÃO DESTA CORTE NO JULGAMENTO QUALIFICADO DO TEMA REPETITIVO N. 1.087. TRANSPOSIÇÃO VALORATIVA PARA A PRIMEIRA FASE. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> 1. Consoante entendimento da Terceira Seção do Superior

Documento eletrônico VDA42538719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:12
Código de Controle do Documento: e8423e23-0c7c-478f-a601-466055da59ee

> Tribunal de Justiça, firmado em precedente vinculante (Tema Repetitivo n. 1.087), "[a] causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)".
> 2. Embora a prática do delito, no período noturno, possa, a depender do caso, ser considerada como circunstância judicial desfavorável, não compete, ao Superior Tribunal de Justiça, em julgamento de habeas corpus, remédio heroico de via estreita e de cognição sumária, transpor a majorante prevista no art. 155, § 1.º, do Código Penal da terceira para a primeira fase da dosimetria.
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 767.314/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/12/2022, DJe de 2/2/2023).

Cabe a esta Corte, na seara mandamental, somente afastar a fundamentação deficiente e aplicar a opção mais benéfica ao réu.

Portanto, **ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas** que permitam a análise do caso sob outro enfoque, **deve ser mantida a decisão agravada.**

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

Documento eletrônico VDA42538719 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/08/2024 09:24:12
Código de Controle do Documento: e8423e23-0c7c-478f-a601-466055da59ee

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 908.689 / RN
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0146211-6

Número de Origem:
01016298420208200001 08083885520228200000 10162984202082000001 80838855202282000000

Sessão Virtual de 06/08/2024 a 12/08/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA
ADVOGADO	: ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA - RN016439
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PACIENTE	: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ASSUNTO	: DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
AGRAVADO	: ALESSANDRO CARVALHO DA SILVA (PRESO)
ADVOGADO	: ALBERTO LUCAS CANDIDO DA SILVA - RN016439
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 06/08/2024

Documento eletrônico VDA42719510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:46
Código de Controle do Documento: 6d9f48f9-95a6-4161-9528-8a28550d81d8

a 12/08/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Antonio Saldanha Palheiro, Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 12 de agosto de 2024

Documento eletrônico VDA42719510 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 13/08/2024 00:50:46
Código de Controle do Documento: 6d9f48f9-95a6-4161-9528-8a28550d81d8